

**PROJETO DE LEI N.º 4.161-B, DE 2015**  
**(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANILO CABRAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que visa alterar a Lei nº 110.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A iniciativa determina, ainda, que os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) além de zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, deverão atentar também para o atendimento do prazo de validade acima referido.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, II).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Reis.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Em sua justificação para a iniciativa ora apreciada, a Deputada Luizianne Lins ressalta sua intenção de aprimorar a legislação referente ao PNAE, incluindo a obrigação de os fornecedores de gêneros alimentícios no âmbito do Programa apenas procederem à entrega de alimentos cujo prazo de validade seja igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A merenda escolar é de fundamental importância no desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos. Apesar de destinar-se à complementação da alimentação familiar, sabemos que, num país de imensas desigualdades socioeconômicas como o nosso, muitas vezes a merenda escolar é a principal refeição do dia das crianças. Por essa razão, é imperioso que essa refeição seja balanceada e diversificada, de forma a fornecer a energia e nutrientes necessários ao adequado desenvolvimento dos alunos e à manutenção de sua saúde, além de buscar a construção de bons hábitos alimentares.

Dante dessa realidade do nosso país, é inaceitável que rotineiramente tenhamos notícias de escolas que recebem alimentos com prazo de validade vencido, prejudicando o fornecimento da merenda e, o mais grave, muitas vezes servidos aos alunos.

A atenção do Poder Público com o prazo de validade dos alimentos que são distribuídos vai permitir não só o melhor aproveitamento dos gêneros alimentícios como também a melhor organização dos cardápios elaborados pelos nutricionistas, evitando a corrida desenfreada contra o tempo para aproveitar esses alimentos antes que vençam.

Nesse sentido, acreditamos que a proposta da nobre Deputada Luizianne Lins, de estabelecer regras quanto ao prazo de validade dos alimentos entregues às escolas públicas de educação básica, contribui sobremaneira para combater o desperdício de alimentos nas escolas e para preservar a saúde dos alunos, que não mais correrão o risco de consumir alimentos estragados ou já com valor nutricional prejudicado.

Há, no entanto, um pequeno ajuste a ser feito no texto da proposição, de sorte a tornar o comando legal mais claro, razão pela qual apresentamos a emenda anexa.

Dante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.161, de 2015, da Deputada Luizianne Lins, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado DANILO CABRAL  
Relator

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

No Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, altere-se a redação do §1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para:

"Art. 13.....

*§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.*

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado DANILO CABRAL

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.161/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aj Albuquerque, Aiel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas , Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Aline Sleutjes, Carlos Jordy, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marreca Filho e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

#### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na

Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

No Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, altere-se a redação do §1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para:

"Art. 13.....  
§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.  
....."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**  
Presidente